



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 024/2021-CMCC**

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 004/2021**

Objeto: **REALINHAMENTO DE PREÇO** referente ao Contrato nº. **2022.0003** de fornecimento de combustíveis de forma fracionada.

A **CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** desta Casa de Leis, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 007/2022** declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que recebeu para análise o **processo de realinhamento de preços** dos valores contratados para o fornecimento de combustíveis, **contendo páginas de 296 até 335 páginas**, declarando o que segue em linhas abaixo:

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício nº. 001/2022 da empresa AUTO POSTO NOVO BRASIL, CNPJ nº. 15.550.246/0001-04 encaminhado à CPL solicitando o realinhamento dos valores contratados para o fornecimento de combustíveis que tiveram uma significativa alta após o mês de Março/2022, fls. 295-297;
- II- Nota Fiscal nº. 87.805 datada de 15/03/2022, fls. 298-299;
- III- Nota Fiscal nº. 87.727, datada de 12/03/2022, fls. 300-302;
- IV- Agência Nacional do Petróleo – ANP – Síntese de levantamento de preços – Gasolina Comum e Diesel, fls.303-306;
- V- Solicitação de Aditivo Contratual, contendo a Justificativa, fundamentação, dotação orçamentária para cobrir a despesa; amparo legal e valor final a ser reajustado, fls. 307-312;
- VI- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária para cobrir a despesa, fls. 313;
- VII- Bloqueio da dotação orçamentária realizado pelo Contador Plínio, fls. 314-315;
- VIII- Declaração de Adequação orçamentária, fls. 316;
- IX- Termo de autorização, fls. 317;
- X- Despacho encaminhando processo para Assessoria Jurídica, fls. 318;
- XI- Parecer Jurídico, fls.319-326;

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- XII- Primeiro termo aditivo do contrato nº. 2022.000301, cujo valor realinhado restou consignado em R\$ 187.187,57 (cento e oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) fls. 327;
- XIII- Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, fls. 328-333;
- XIV- Extrato de publicação do Aditivo contratual, fls. 334;
- XV- Despacho encaminhando processo para Controle Interno, fls. 335;

Ainda em relação a documentação acostada a empresa, fls. 296 apresenta-se os valores e comparativos a serem reequilibrados da seguinte maneira: Gasolina Comum contratada em Dez/21, vendida a R\$ 6,97; Óleo Diesel S-10, vendido a R\$ 5,57;

Com a juntada das notas fiscais percebe-se que o custo de compra/entrada variou da seguinte forma: **Gasolina Comum contratada em Dez/21, R\$ 6,17; Óleo Diesel S-10, R\$ 5,17 e em Março/2022 esse custo aumentou da seguinte maneira: Gasolina Comum, na nota de entrada R\$ 6,79; Óleo Diesel S-10, R\$ 6,49.**

Nas fls. 297 o fornecedor incluiu equação financeira dos itens fornecidos, indicando o valor de compra, valor dos impostos, valor da margem de lucro e o valor final realinhado. De forma que apresenta para o Poder Público os seguintes valores: **Gasolina Comum: R\$ 7,60 e Óleo Diesel R\$ 6,91.**

É o necessário a relatar.

Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. DA LEGALIDADE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Diante disso, a solicitação da empresa fornecedora do combustível requer a preservação da equação econômico-financeira do seu contrato administrativo, alegando que em face do aumento do produtor na refinaria, o mesmo não consegue manter a entrega ao preço ajustado no certame.

Do ponto de vista da legalidade estrita, assiste razão ao fornecedor, conforme previsão do artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93, que permite a alteração contratual por acordo das partes visando restabelecer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, impeditivos da execução ajustada.

Conforme citado no Parecer Jurídico, fls. 323, o qual colaciono na sua integralidade por corroborar firmemente com o posicionamento de reequilíbrio dos valores dos combustíveis: “Em atendimento ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, considera-se que os riscos do empreendimento são divididos entre as partes conforme sua natureza ordinária ou extraordinária. Salvo disposição contratual em sentido diverso, considera-se que o contratado assume os riscos ordinários (ou a álea ordinária) do negócio; enquanto o poder público assume os riscos extraordinários (ou a álea extraordinária).

Nesse caminhar de pensamento, entende-se que o risco ordinário, é o risco do próprio negócio, não autoriza a alteração do contrato administrativo, uma vez que o fornecedor pode fazer a sua previsão e provisão. Já os riscos extraordinários, que no presente caso decorre do fato do príncipe, quando o mercado (interno ou externo) oriundas de caso fortuito ou força maior que ditam as normativas e regulam os preços dos combustíveis e que atinge diretamente os valores contratados e desequilibra o fornecimento. Neste caso, o reequilíbrio é uma medida lícita, regular a ser aplicada ao contrato.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

DA LEGALIDADE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Nesse caminhar de pensamento, verifico que no item 5.1 da Ata do SRP (fls. 259) possui previsão de revisão dos valores em decorrência de caso fortuito, força maior que reduza ou eleve os preços ou o custo do objeto contratado, estando em conformidade com a Lei 8.666/93.

Assim, o que se busca com o referido pedido da empresa é **a recomposição dos valores contratados**, haja vista que os aumentos sucessivos, ocasionados por caso fortuito e fato do príncipe, no mercado interno e externo no que se refere ao aumento de preços da Gasolina e do Diesel na refinaria da Petrobras, desequilibra significativamente a relação de fornecimento ao Município.

Aliado a esse fator, a Administração Pública objetiva realinhar apenas o contrato administrativo de fornecimento e não a Ata.

No contrato administrativo firmado entre as partes verifica-se na Cláusula Décima Quinta – da Alteração do Contrato – o contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

De forma que os pleitos da empresa fornecedora dos itens são plenamente amparados na legalidade, razoabilidade e transparência e principalmente na vantajosidade.

Assim, verifico da documentação juntada que o fornecedor apresentou as notas fiscais de compra da nas fls. 297, além do fornecedor incluir equação financeira dos itens fornecidos, indicando o valor de compra, valor dos impostos, valor da margem de lucro e o valor final realinhado. De forma que apresenta para o Poder Público os seguintes valores a serem praticados no Aditivo Contratual: **Gasolina Comum: R\$ 7,60 e Óleo Diesel R\$ 6,91.**

, e em todas pode-se extrair o significativo aumento, com mais expressividade no Diesel.

Apesar do fornecedor não ter incluído no seu pedido, aproveitou a oportunidade para aglutinar várias reportagens jornalísticas comprobatórias do fato do príncipe e do significativo aumento dos valores supra mencionados.

O fornecedor faz prova também da Síntese dos Preços Praticados do Brasil em todas as regiões/ Norte, indicando o preço mínimo, médio e máximo do Diesel S10, Gasolina Comum. E em todos o demonstrativo é de que aumentou.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Lembrando ainda que, a análise de realinhamento de preços não se pauta na margem de lucros auferida pela empresa, mas sim do aumento significativo de impostos/preços do produto na refinaria que impactam e inviabilizam o fornecimento deste junto ao Destinatário Final, ao Poder Público.

Do ponto de vista normativo, o reequilíbrio-econômico financeiro está plenamente amparado no artigo 65 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, o artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal 8.666/93 versou:

“d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Nessa linha de pensamento, conforme apresentação da planilha descritiva do fornecedor, percebo que os valores apresentados estão compatíveis com os preços médios e máximos praticados no Norte do País, no mês de referência da solicitação.

De forma que como preço final a ser reequilibrado pela Administração Pública deve seguir **os valores propostos pelo fornecedor.**

Lembrando que o realinhamento econômico financeiro deve proporcionar ao Poder Público a vantajosidade, celeridade, eficiência, legalidade e impessoalidade, bem como, a publicidade dos valores propostos, caso não estejam em conformidade necessário se faz a realização de outro certame.

Todavia, até o momento entendo que esses requisitos estão sendo adimplidos.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno **APROVA O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO solicitado pelo fornecedor**, em face de estar sendo cumprido todos os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade, Proporcionalidade, Interesse Público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao Edital e competitividade.

De forma que, como se vê lançado nas atas do pregão eletrônico, após grande competitividade, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativos que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento, **RATIFICANDO O ADITIVO CONTRATUAL** realizado pelo Gestor para a empresa **AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ Nº. 15.550.246/0001-04, com os itens 01 e 02, Gasolina comum e Óleo Diesel S-10, respectivamente praticando** os seguintes valores: **Gasolina Comum: R\$ 7,60 e Óleo Diesel R\$ 6,91.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 18 de maio de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 007/2022